



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082907 - SP (2026/0106329-1)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : A S DA S**  
**ADVOGADA : FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - SP247025**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR DE PECULATO-FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM PARA REDIMENSIONAR A REPRIMENDA. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/4. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Mantém-se a decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem para redimensionar a pena quando a impetração foi utilizada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, sem demonstração de flagrante constrangimento ilegal apto a justificar a ampliação da concessão. Precedente.
2. Não há ilegalidade na manutenção da valoração negativa da culpabilidade, pois a decisão agravada se limitou a corrigir a ausência de modulação idônea do aumento promovido na primeira fase da dosimetria, subsistindo a fundamentação concreta adotada pelo acórdão recorrido para a exasperação da pena-base.
3. É idônea a manutenção da fração de 1/4 pela continuidade delitiva quando o Tribunal de origem assenta que o volume do material apreendido evidencia a prática de diversas subtrações em oportunidades distintas.
4. Mantém-se o regime inicial semiaberto quando, mesmo após o redimensionamento da reprimenda, a pena permanece superior a 4 anos e subsiste circunstância judicial desfavorável.
5. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082907 - SP(2026/0106329-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : A S DA S  
**ADVOGADA** : FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - SP247025  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR DE PECULATO-FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM PARA REDIMENSIONAR A REPRIMENDA. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/4. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Mantém-se a decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem para redimensionar a pena quando a impetração foi utilizada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, sem demonstração de flagrante constrangimento ilegal apto a justificar a ampliação da concessão. Precedente.
2. Não há ilegalidade na manutenção da valoração negativa da culpabilidade, pois a decisão agravada se limitou a corrigir a ausência de modulação idônea do aumento promovido na primeira fase da dosimetria, subsistindo a fundamentação concreta adotada pelo acórdão recorrido para a exasperação da pena-base.
3. É idônea a manutenção da fração de 1/4 pela continuidade delitiva quando o Tribunal de origem assenta que o volume do material apreendido evidencia a prática de diversas subtrações em oportunidades distintas.
4. Mantém-se o regime inicial semiaberto quando, mesmo após o redimensionamento da reprimenda, a pena permanece superior a 4 anos e subsiste circunstância judicial desfavorável.
5. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 360.796/2026) interposto por A S D S contra a decisão da lavra deste Relator que concedeu liminarmente, em parte, a ordem impetrada para fixar a pena do paciente em 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão (fls. 55/57), nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. PECULATO-FURTO. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA E SEM MODULAÇÃO DO QUANTUM. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/4 MANTIDA. PENA REDIMENSIONADA. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

Ordem liminarmente concedida, em parte, nos termos do dispositivo.

No agravo, o agravante requer a reforma integral da decisão monocrática, para que seja restabelecida a sentença de primeiro grau, que fixou a pena em 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto. Subsidiariamente, postula o afastamento da exasperação da pena-base, a redução da fração de aumento pela continuidade delitiva ao mínimo legal e a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena (fls. 64/65).

Sustenta, em síntese, que a exasperação da pena-base, a manutenção da fração de 1/4 pela continuidade delitiva e a fixação do regime inicial semiaberto carecem de fundamentação concreta, pois assentadas em referências genéricas à intensidade do dolo, à quantidade de materiais e à gravidade da conduta, sem individualização bastante, razão pela qual requer o restabelecimento da reprimenda mínima e do regime aberto, considerados a primariedade, a ausência de antecedentes e as circunstâncias judiciais favoráveis reconhecidas na sentença (fls. 62/64).

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada, que concedeu liminarmente, em parte, a ordem impetrada para redimensionar a pena do agravante em razão da ausência de modulação idônea do aumento promovido na primeira fase da dosimetria, sem alterar o regime inicial semiaberto nem os demais termos da condenação proferida na Ação Penal Militar n. 0800386-54.2022.9.26.0030, da 3ª Auditoria Militar de São Paulo/SP, não comporta reparo.

A impetração foi utilizada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026).

Além disso, não se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a ampliação da ordem, nem mesmo de ofício.

No tocante à alegação de ausência de fundamentação concreta para a exasperação da pena-base, a decisão agravada reconheceu a ilegalidade apenas quanto à modulação do aumento e, por isso, redimensionou a reprimenda para o patamar de 1/6 acima do mínimo legal. Subsiste, contudo, a valoração negativa da culpabilidade, amparada em elementos concretos extraídos dos autos. A esse respeito, o acórdão recorrido consignou que *a quantidade do material apreendido é de molde a refletir a maior intensidade do dolo do agente, porquanto também indicativo de que fosse realizar comércio indevido ou efetivar medicação sem receita* (fl. 18), circunstância apta a justificar a exasperação da pena-base.

Também não assiste razão ao agravante quanto à fração de aumento pela continuidade delitiva. Conforme consignado na decisão impugnada, o Tribunal de origem afastou a tese defensiva mediante fundamentação idônea, ao registrar que *o volume de material apreendido revela, sem margem a dúvidas, que diversas foram as oportunidades em que se deram as subtrações* (fl. 18). Mostra-se, assim, legítima a manutenção da fração de 1/4, em consonância com a orientação desta Corte Superior.

Por igual, não há ilegalidade na manutenção do regime inicial semiaberto. Redimensionada a pena para 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, permanece cabível o referido regime, sobretudo porque subsiste circunstância judicial desfavorável. Não procede, portanto, a alegação de que o restabelecimento do regime aberto decorreria automaticamente da primariedade do agravante ou da redução parcial da reprimenda.

As razões deduzidas no agravo regimental, em suma, não se mostram aptas a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.082.907 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0106329-1

Número de Origem:  
08003865420229260030 8003865420229260030

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO

ADVOGADA : FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - SP247025

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : A S DA S

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : A S DA S

ADVOGADA : FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - SP247025

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026